

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 1997

(Apensos os PLs nºs 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05;
5.830/05; 5.831/05; 5.902/05)

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais.

Alega o nobre Autor que os entes públicos bem como as entidades filantrópicas não visam ao lucro e estas ajudam o Estado no desempenho de sua missão social.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 6.136, de 2002, que dispõe sobre a isenção, às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa.



9D328F9100

- PL nº 5.298, de 2001, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica.
- PL nº 3.333, de 2004, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- PL nº 2.290, de 2003, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de música para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.
- PL nº 4.811, de 2005, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e lítero-musicais.
- PL nº 5.105, de 2002, que isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos.
- PL nº 5.830, de 2005, que isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
- PL nº 5.831, de 2005, que altera inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
- PL nº 5.902, de 2005, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.



Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL nº 3.968, de 1997, recebeu parecer pela rejeição.

Cabe a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs nºs 3.968/97; 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05 e 5.902/05 inserem-se no âmbito de competência da União para legislar sobre a matéria e também atendem ao requisito da legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo o art. 2º do PL nº 3.968/97, que atribui obrigação ao Poder Executivo, em violação dos arts 61 e 84 da Carta Magna.

Todavia, os Projetos de Lei ora examinados contêm vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade, que comentaremos oportunamente com o seu mérito.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.968/97 contém cláusula revogatória genérica e deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, em descompasso com a LC nº 95/98. O de nº 6.136/02 também não indica o objetivo da lei no art. 1º, como determina o Diploma legal acima mencionado. O Projeto de nº 3.333/04 utiliza-se da expressão “e dá outras providências”. O PLs nº 5.830/05 e 5.831/05 contêm cláusula revogatória genérica, deixam de indicar a finalidade da lei e utilizam-se da expressão “e dá outras providências”. As proposições de nºs 5.298/01; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05 e 5.902/05 não possuem vício de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, as propostas não merecem aprovação. Todos os Projetos de Lei em apreço objetivam a isenção de pagamento de direitos autorais, fora das hipóteses atualmente previstas na Lei nº 9.610/98.

Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXVII, assevera o seguinte:



"Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

Trata-se de um direito e garantia individual, imutável até mesmo pela via da proposta de emenda à Constituição. A restrição imposta por lei aos direitos de autor, eliminando o seu recolhimento, na realização de eventos, esvaziaria essa norma constitucional, esbarrando, assim, no vício de inconstitucionalidade material.

Em reforço a essa tese, citamos a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, cujo art. 9º, I, assim se expressa:

"Os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma."

A proposta de eliminação da arrecadação de direitos autorais, relativamente a órgãos públicos e a entidades beneficentes, padece de inconstitucionalidade e injuridicidade, em face da regulamentação dispensada à matéria pela Constituição Federal e pela Convenção de Berna.

Desse modo, nosso parecer é pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs nºs 3.968/97; 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05 e 5.902/05 ; pela má técnica legislativa dos de nºs 3.968/97, 6.136/02; 3.333/04; 5.830/05 e 5.831/05 e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.298/01; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05 e 5.902/05.

No mérito, votamos pela rejeição dos PLs nºs 3.968/97; 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05 e 5.902/05 pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em de de 2005.



9D328F9100

Deputado NEY LOPES

Relator

2005_14291_Ney Lopes_.146



9D328F9100